



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911830 - SE (2020/0336453-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUANA FORONI ANDRADE
ADVOGADOS : ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818
LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do reitor da Universidade federal de Sergipe objetivando remoção para acompanhar cônjuge. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No que tange ao dispositivo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a remoção de servidor – independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge que tenha sido deslocado no interesse dela, prevista na alínea *a* do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990 – pressupõe que a remoção do cônjuge tenha se dado de ofício, hipótese que não abrange a transferência de servidor que participou de concurso de remoção.

IV - Nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.868.864/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; e AgInt no AREsp n. 1.784.387/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.

V - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n.

83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Ademais, ainda que se assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente, pois, no que tange ao dissídio jurisprudencial, de fato, não houve a demonstração analítica da divergência, apresentando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911830 - SE (2020/0336453-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUANA FORONI ANDRADE
ADVOGADOS : ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818
LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do reitor da Universidade federal de Sergipe objetivando remoção para acompanhar cônjuge. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No que tange ao dispositivo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a remoção de servidor – independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge que tenha sido deslocado no interesse dela, prevista na alínea *a* do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990 – pressupõe que a remoção do cônjuge tenha se dado de ofício, hipótese que não abrange a transferência de servidor que participou de concurso de remoção.

IV - Nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.868.864/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; e AgInt no AREsp n. 1.784.387/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.

V - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n.

83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Ademais, ainda que se assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente, pois, no que tange ao dissídio jurisprudencial, de fato, não houve a demonstração analítica da divergência, apresentando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luana Foroni Andrade contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que não conheceu do recurso especial interposto no REsp n. 1.911.830/SE (2020/0336453-0).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao encontro disso, acertadamente fundamentou conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se encaixa ao contexto presente, onde este Egrégio Tribunal já se posicionou no sentido de que: "ao oferecer vaga em concurso de promoção, a Administração está a revelar que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e das unidades administrativas (REsp 1.294.497)":

[...]

A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 determina que é cabível a REMOÇÃO a pedido, independente do interesse da Administração para acompanhar o cônjuge, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que tange ao dispositivo tido por violado, não merece reparo o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a remoção de servidor – independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge que tenha sido deslocado no interesse dela, prevista na alínea *a* do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990 – pressupõe que a remoção do cônjuge tenha se dado de ofício, hipótese que não abrange a transferência de servidor que participou de concurso de remoção.

Nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.868.864/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; e AgInt no AREsp n. 1.784.387/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que se assim não fosse, melhor sorte não assistiria à

recorrente, pois, no que tange ao dissídio jurisprudencial, de fato, não houve a demonstração analítica da divergência, apresentando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.911.830 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0336453-0

Número de Origem:

08000842720194058503 08035295120194050000 8000842720194058503

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA FORONI ANDRADE

ADVOGADOS : ADRIANO GOMES PIRES - MG075503

ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818

LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUANA FORONI ANDRADE

ADVOGADOS : ADRIANO GOMES PIRES - MG075503

ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818

LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023